



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, do Senador Luis Carlos Heinze e da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.

Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 6.417, de 2019, de autoria dos Senadores Styvenson Valentim e Luis Carlos Heinze e da Senadora Soraya Thronicke, que *altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para dispor sobre o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA)*.

O PL nº 6.417, de 2019, é composto de quatro artigos. O primeiro enuncia o objeto da futura Lei. O art. 2º inclui os arts. 11-A a 11-D na Lei nº 8.171, de 1991, conhecida como Lei Agrícola. O art. 11-A proposto institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para a Agropecuária (SNPA), integrante do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), previsto no art. 219-B da Constituição Federal.

No art. 11-B, são previstos planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público, ouvidos vários integrantes



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/25166.69836-90

dos setores público e privado, na forma do regulamento. O PL ainda prevê, no art. 11-C, que o SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital, a ser concebida, desenvolvida e gerida pelo Poder Público, e que conterà de forma padronizada, conforme regulamento, diversas informações, especificando-as em seus incisos e alíneas.

O § 1º do art. 11-C proposto enumera as instituições que poderão integrar a rede do SNPA, de forma voluntária, colaborativa e cooperativa, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento. E, pelo § 2º, a Pesquisa Agropecuária é aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial.

O § 3º aponta para a importância de as instituições integrantes do SNPA identificarem, nos bancos brasileiros e internacionais de patentes, as informações tecnológicas sobre o processo de desenvolvimento das respectivas invenções, com auxílio do órgão oficial de propriedade industrial.

O § 4º proposto ao art. 11-C prevê que a plataforma digital deverá ter a capacidade de se integrar aos demais redes, sistemas e plataformas oficiais de informação. E o § 5º remete ao regulamento a especificação dos incentivos que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

O PL nº 6.417, de 2019, propõe ainda um art. 11-D, permitindo que as instituições públicas e privadas participantes do SNPA estabeleçam parcerias com base nas disposições constantes da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, e demais leis pertinentes.

Por fim, o art. 3º do PL em questão revoga o parágrafo único do art. 11 e o art. 12 e incisos da Lei nº 8.171, de 1991; o art. 4º da Proposição em análise, por sua vez, trata da cláusula de vigência da futura lei.

Na justificção, os autores destacam que a Emenda Constitucional nº 85, de 2015, que institui o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) e prevê que o Estado, na execução das atividades de desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

tecnológica e inovação, deve estimular a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo, por instrumentos de cooperação e compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada.

Destacam ainda a importância da Lei nº 10.973, de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, do processo de avaliação do SNPA pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) em 2017, e das reuniões promovidas pelos gabinetes parlamentares com a participação de diversas entidades, que embasaram a apresentação do PL.

O PL nº 6.417, de 2019, foi distribuído inicialmente à CRA, seguindo depois para análise desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em deliberação terminativa.

Na CRA, foram aprovadas duas emendas ao Projeto. A Emenda nº 1-CRA altera o art. 11-C a ser acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para prever que instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos desta Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, integrarão obrigatoriamente a rede do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária, nos termos que especifica.

Já a Emenda nº 2-CRA altera o § 2º do referido art. 11-C para prever que, para fins da Lei Agrícola, compreende-se por Pesquisa Agropecuária aquela que desenvolve conhecimento científico e tecnológico, em todas as áreas da Ciência, conforme classificação oficial, voltado para o desenvolvimento do meio rural e das atividades socioeconômicas nele desenvolvidas, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidos em regulamento.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto no prazo regimental.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso I do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre matérias que versem sobre desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica. Por se tratar de análise terminativa, caberá também à CCT manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade do PL nº 6.417, de 2019.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso I, 23, inciso VIII, 187, inciso IV, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

De igual maneira, não se verificam óbices à juridicidade, à boa técnica legislativa e à regimentalidade.

Com relação ao mérito, concordamos com a avaliação apresentada no relatório aprovado pela CRA, que destaca que a pesquisa agropecuária teve papel inegável na evolução e importância do setor agropecuário para o desenvolvimento socioeconômico brasileiro e que boa parte deste desenvolvimento foi devido à incorporação de inovações produzidas pelas instituições de pesquisa públicas, como a Embrapa, universidades e organizações estaduais de pesquisa, e privadas.

No entanto, existem gargalos no SNPA devido ao fato de que seu marco regulatório, estabelecido há cerca de 30 anos pela Lei Agrícola, encontra-se muito defasado e apresenta-se incapaz de dar a necessária resposta aos desafios que emergem atualmente, tais como a necessidade de aumentar a produtividade e a sustentabilidade da produção agropecuária num contexto de mudanças climáticas e de demanda mundial e nacional crescente por alimentos, fibras e agroenergia.

Também entendemos que as oportunidades hoje apresentadas pelo desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação podem e precisam ser melhor exploradas, para que o uso de sistemas de informação



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

com base na Internet aperfeiçoe e aproxime os agentes produtores e usuários de conhecimentos, tecnologias e inovações úteis para o setor agropecuário conforme proposto no art. 11-C do PL.

Nesse contexto, também é particularmente meritória a proposta de utilizar essas novas tecnologias como ferramentas para melhor aproveitar as possíveis sinergias de conhecimentos e recursos financeiros, humanos e de infraestrutura das instituições integrantes do SNPA, assim como dos conhecimentos contidos em bancos de dados nacionais e internacionais de patentes, como previsto no § 3º do art. 11-C do PL.

Por sua vez, a partir de um trabalho conjunto com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério da Agricultura e Pecuária e a Embrapa, consideramos que o texto da proposição pode ser aperfeiçoado em quatro aspectos.

Primeiramente, sugerimos alterar a redação do art. 11-B, para prever que a elaboração dos planos plurianuais e dos planos operativos anuais do SNPA pelo Poder Público ocorram por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar. Ainda, sugerimos substituir a expressão “instituições públicas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa” por “instituições públicas de pesquisa”, permitindo que todas as entidades sejam ouvidas no processo.

Em segundo lugar, sugerimos excluir do art. 11-C as informações que deverão constar da plataforma digital a ser desenvolvida pelo Poder Público para a estruturação em rede do SNPA. Assim, ao permitir que o Poder Público defina as informações que serão disponibilizadas na plataforma mediante regulamento, a expectativa é priorizar a aplicação eficiente dos recursos públicos.

Sobre o regulamento a ser editado pelo Poder Público, sugerimos alterar o § 5º do art. 11-C, para estabelecer que nele serão especificados apenas os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

SF/25166.69836-90

minimizando, assim, o impacto financeiro dos instrumentos utilizados no âmbito do SNPA.

Por fim, nossa quarta sugestão à proposição consiste em estabelecer que as entidades integrem a rede do SNPA de forma voluntária, em respeito à autonomia que lhes é própria. Uma vez composto por entidades verdadeiramente interessadas na temática, esperamos privilegiar a efetividade das iniciativas desenvolvidas no âmbito do SNPA. Com isso, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1-CRA.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.417, de 2019, com a rejeição da Emenda nº 1-CRA e a aprovação da Emenda nº 2-CRA e da seguinte:

#### EMENDA Nº – CCT

O art. 2º do Projeto de Lei nº 6.417, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....  
‘ .....  
.....

**Art. 11-B.** O SNPA terá planos plurianuais e planos operativos anuais elaborados pelo Poder Público por meio dos órgãos federais responsáveis por pesquisa agropecuária, ciência, tecnologia e inovação, agricultura e pecuária e agricultura familiar, ouvidas na sua elaboração as instituições públicas de pesquisa, as organizações científicas, as organizações dos produtores e dos trabalhadores rurais, e as instituições privadas que desenvolvam pesquisa agropecuária e suas organizações, na forma do regulamento.

**Art. 11-C.** O SNPA será estruturado em rede, articulada por meio de plataforma digital cuja concepção, desenvolvimento e gestão ficarão sob responsabilidade do Poder Público, conforme regulamento.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 1º Integrarão voluntariamente a rede do SNPA, de forma colaborativa e cooperativa, as instituições científicas, tecnológicas e de inovação (ICT), públicas e privadas, que desenvolvam pesquisa agropecuária, nos termos desta Lei, e recebam recursos públicos de origem federal de qualquer fonte e para qualquer finalidade, destacando-se universidades, escolas de ensino superior e institutos federais e estaduais de Ciência, Tecnologia e Inovação; núcleos de inovação tecnológica (NIT) institutos nacionais de Ciência e Tecnologia (INCT); institutos e empresas federais, do Distrito Federal e estaduais de pesquisa; agências de fomento; fundações de amparo à pesquisa; incubadoras de empresas; parques e polos tecnológicos; cooperativas, sindicatos, e associações de produtores rurais; empresas privadas; e os órgãos oficiais de propriedade industrial e de informação em Ciência e Tecnologia do País, sem prejuízo de outras, definidas em regulamento.

.....  
....

§ 5º O regulamento especificará os incentivos não financeiros que poderão ser adotados para a adesão das instituições públicas e privadas à rede do SNPA.

.....”  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente